



Número: **0600280-86.2020.6.17.0082**

Classe: **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Luis Felipe Salomão**

Última distribuição : **26/10/2020**

Assuntos: **Nome do Candidato - Variação Nominal, Registro de Candidatura, Cargo - Vereador**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ADEVANIA COELHO DE ALENCAR CARVALHO (RECORRENTE)		ROBERTO ROCHA LEANDRO (ADVOGADO) PEDRO VALTER FERREIRA DE LAVOR (ADVOGADO) GISELE VICENTE MENESES DO VALE (ADVOGADO) ROBERTO LEMOS DANTAS (ADVOGADO)	
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) - NACIONAL (RECORRENTE)		AFONSO HENRIQUES MAIMONI (ADVOGADO) ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (ADVOGADO) ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (ADVOGADO)	
Ministério Público Eleitoral (RECORRENTE)			
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50253438	10/11/2020 10:12	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600280-86.2020.6.17.0082 (PJe) - OURICURI - PERNAMBUCO

RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECORRENTE: ADEVANIA COELHO DE ALENCAR CARVALHO, PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) - NACIONAL, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Advogados do(a) RECORRENTE: ROBERTO ROCHA LEANDRO - PE0049719, PEDRO VALTER FERREIRA DE LAVOR - PE0053451, GISELE VICENTE MENESES DO VALE - PE0052792, ROBERTO LEMOS DANTAS - PE0047334
Advogados do(a) RECORRENTE: AFONSO HENRIQUES MAIMONI - DF0026821, ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI - DF029498, ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI - DF0021144
Advogado do(a) RECORRENTE:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. NOME DE URNA. ART. 12 DA LEI 9.504/97. REFERÊNCIA A COLETIVIDADE. DÚVIDA. TITULARIDADE DA CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA. LIMINAR. INDEFERIMENTO.

1. Na espécie, requer-se o provimento liminar do recurso especial interposto contra aresto do TRE/PE em que se mantiveram indeferidos dois nomes de urna apresentados como preferenciais pela candidata.
2. A concessão de liminar requer presença conjugada da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora.
3. Nos termos do art. 12 da Lei 9.504/97, “[o] candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se”.
4. Em juízo preliminar, tem-se que os nomes “Coletiva Elas” e “Adevania da Coletiva Elas” podem gerar dúvidas no eleitor a respeito da titularidade da candidatura e sobre se tratar de postulação individual ou coletiva, o que impossibilita seu emprego, nos termos das normas citadas.
5. Assim, e tendo em vista que a matéria ainda não foi analisada por este Tribunal – seja pela perspectiva do uso de nome coletivo ou da própria viabilidade de candidaturas dessa natureza – não é possível afirmar, em análise perfunctória, que o recurso tem alta probabilidade êxito, como é exigível para se deferir a liminar.
6. Frise-se, por fim, que o indeferimento do nome de urna que remete à hipotética candidatura coletiva não implica definição de tese a respeito dos temas envolvidos, mas se limita à temática da nomenclatura que se pretende utilizar.



7. Ausente, *primo ictu oculi*, o *fumus boni juris*, não há que se apreciar o requisito do *periculum in mora*.

8. Pedido liminar indeferido, encaminhando-se os autos à d. Procuradoria-Geral Eleitoral para emissão parecer.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com pedido liminar, interposto por Adevânia Coelho de Alencar Carvalho, candidata ao cargo de vereador do Município de Ouricuri/PE nas Eleições 2020, em detrimento de aresto do TRE/PE assim ementado (ID 47.348.288):

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. OPÇÃO DE NOME DE URNA. PRENOME ACOMPANHADO DE DESIGNAÇÃO DE GRUPO POLÍTICO. DÚVIDA QUANTO À IDENTIDADE. CANDIDATURA/MANDATO COLETIVO. AUSÊNCIA DE NORMATIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não obstante sejam analisadas, no registro de candidatura, as condições de elegibilidade, inexistência de causas de inelegibilidade ou impedimento, bem como o cumprimento dos requisitos instrumentais, denominados por parte da doutrina de condições de registrabilidade, a ausência de normatização quanto ao procedimento da candidatura/mandato coletivo impõe prudência quanto ao deferimento de opção de nome de urna que remeta ao pretendido modelo de exercício parlamentar;

2. A primeira opção de nome indicado pela requerente, “Coletiva Elas”, não deixa completamente individualizada a pessoa da candidata que está sendo registrada e, sob esse nome, pode se apresentar ao eleitorado qualquer pessoa, sem que fique claro em quem o eleitor está votando efetivamente;

3. A segunda opção de nome indicado pela candidata conjuga seu prenome ao nome do agrupamento político ao qual pertence e, mesmo que deixe claro ao eleitor que se trata de escolha de seu nome próprio (prenome) acompanhado de qualificador, pode incutir na concepção do votantes que o mandato será exercido, em paridade de armas, por parte do coletivo a qual pertence a candidata.

4. Recurso não provido.

Na origem, o TRE/PE, por maioria, manteve sentença em que se indeferiram dois nomes de urna apresentados como preferenciais pela candidata.

A recorrente aduz, em síntese (ID 47.051.888):

a) o aresto recorrido afronta aos arts. 25 da Res.-TSE 23.609/2019 e 12 da Lei 9.504/97 e diverge de decisões de outros Tribunais Eleitorais e do TRE/PE;



b) a decisão do TRE/PE, “decidindo pela manutenção do nome de urna ‘Adevania’, terminou por inviabilizar menção à pretendida candidatura coletiva” (fl. 5);

c) os debates ocorridos entre os membros do TRE/PE extrapolaram a matéria devolvida àquela Corte, pois “a questão por eles trazida a julgamento foi focalizada na possibilidade jurídica dos mandatos coletivos no ordenamento jurídico brasileiro, e não na possibilidade do nome de urna conter menção ao ideário coletivo da candidatura” (fl. 6);

d) “o acórdão impugnado, data máxima vênia, parte do pressuposto de que o deferimento dos nomes de urna ‘COLETIVA ELAS’ ou ‘ADEVANIA DA COLETIVA ELAS’, em certa medida, legitimariam uma candidatura coletiva, sem tocar especificamente os comandos normativos violados no que diz respeito ao nome de urna (incisos do art. 25 da Resolução do TSE nº 23.609/2019)” (fl. 15);

e) os nomes de urna indicados pela recorrente preenchem os requisitos do art. 25 da Res.-TSE 23.609/2019, porquanto permite certeza em relação à identidade da candidata e também porque “a Coletiva Elas trata-se de um agrupamento político, composto por mulheres sertanejas, do qual a Recorrente é reconhecida como a principal liderança deste grupo, sendo conhecida como ‘Adevânia da Coletiva Elas’”(fl. 16);

f) “inexiste impedimento para a construção de candidaturas coletivas” e, por isso, “segundo entendimento reiterado pelo Supremo Tribunal Federal, não é possível adotar interpretação normativa extensiva”. Ademais, “o projeto é coletivo, mas sabe-se claramente que a titularidade, para fins formais, é consubstanciada apenas em uma figura” (fls. 19 e 20);

g) “fica claro que a escolha do nome para urna - conforme reiterada jurisprudência da Justiça Eleitoral do Estado de Pernambuco, bem como do Tribunal Superior Eleitoral e de variados Tribunais Regionais Eleitorais - dentro das balizas estabelecidas pela legislação eleitoral, é incumbência da própria pessoa que se candidata. Variações, como a junção de nomes ou complementações que remetam a coletividades, além de serem fruto do ideal republicano de representatividade, são plenamente possíveis” (fl. 25);

h) há, ainda, violação aos arts. 1º, V, e 5º, II, da CF/88 e 23 do Pacto de São José da Costa Rica;

i) “é patente a violação à segurança jurídica no que diz respeito à quebra de igualdade de condições dada aos(as) candidatos(as), já que uns possuem o direito de



disputar as eleições com a escolha de nome que lhe aprouver, enquanto outros esbarram no crivo da justiça eleitoral cujas consequências, por vezes, resultam em total desconexão do nome de urna com o projeto político pretendido” (fl. 35).

Alega, por fim, “[o] perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo advém, em primeiro lugar, do prejuízo à viabilidade da candidatura da Recorrente frente ao brevíssimo lapso temporal até o dia das eleições - qual seja, quinze de novembro de 2020. A tutela provisória de urgência de natureza antecipada e inibitória a ser concedida liminarmente mostra-se imprescindível para evitar prejuízos à candidata já que, como restou demonstrado, os cognomes por ela solicitados - “COLETIVA ELAS” e, subsidiariamente, “ADEVANIA DA COLETIVA ELAS” - em nada ferem a legislação e normas eleitorais. À luz deste fato, garantir tal mudança de ‘nome para urna’ no registro de candidatura simboliza a viabilidade de seu projeto político - candidatura coletivamente construída” (fl. 42).

Mencione-se, ainda, que foram interpostos recursos especiais também pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) – Nacional e pelo *Parquet*, esses sem pedido de efeito suspensivo.

Em face do pedido de liminar, os autos vieram-me conclusos sem parecer ministerial.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar requer presença conjugada da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora.

É relevante esclarecer, tendo em vista a singularidade do tema objeto do recurso, que nesta etapa não cabe apreciar de forma exaustiva e definitiva o direito pleiteado, mas apenas se estão presentes os requisitos que balizam a antecipação da tutela.

Nesse sentido, anote-se que é “[n]ecessário que a parte requerente demonstre concomitantemente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*: **a plausibilidade do direito alegado, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito do apelo nobre**; e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte [...]” (STJ, AgInt-REsp 1.869.637/SE, Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, DJE de 21/9/2020).

No caso dos autos, considero **ausente** a primeira condição.

A recorrente pretende concorrer ao cargo de vereador do Município de Ouricuri/PE com os nomes de urna “Coletiva Elas” ou “Adevania da Coletiva Elas” – indeferidos pelo TRE/PE – que, segundo argumenta, atendem aos requisitos previstos nos arts. 12, *caput*, da Lei 9.504/97 e 25 da Res.-TSE 23.609/2019.



Eis o teor dos dispositivos em comento:

Art. 12. O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, **desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade**, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se.

Art. 25. O nome para constar da urna eletrônica terá no máximo 30 (trinta) caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, **desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade**, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente.

Parágrafo único. Não será permitido, na composição do nome a ser inserido na urna eletrônica, o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta.

(sem destaques no original)

No TRE/PE, prevaleceu a compreensão de que o nome “Coletiva Elas” “não deixa completamente individualizada a pessoa da candidata que está sendo registrada” e a denominação “Adevania da Coletiva Elas”, “mesmo que deixe claro ao eleitor que se trata de escolha de seu nome próprio (prenome) acompanhado de qualificador, pode incutir na concepção do votantes que o mandato será exercido, em paridade de armas, por parte do coletivo a qual pertence a candidata” (ID 47.051.538).

Em juízo preliminar, considero que, de fato, os nomes referidos podem gerar dúvidas no eleitor a respeito da titularidade da candidatura, o que impossibilita sua utilização, nos termos das normas citadas.

No caso específico do nome “Adevania da Coletiva Elas”, a princípio, o fato de trazer o prenome da candidata não afasta a possibilidade de confusão quanto a se tratar de candidatura individual ou coletiva.

Aliás, vê-se no próprio recurso da candidata que a intenção no emprego do nome não é apenas indicar grupo do qual ela faz parte, mas, principalmente, referir que se trata de candidatura coletiva.



Assim, e tendo em vista que a matéria ainda não foi analisada por este Tribunal – seja pela perspectiva do uso de nome coletivo ou da própria viabilidade de candidaturas dessa natureza – não é possível afirmar, em análise perfunctória, que o recurso tem alta probabilidade êxito, como é exigível para se deferir provimento liminar.

Frise-se, por fim, que o indeferimento do nome de urna que remete a candidatura coletiva não implica definição de tese a respeito dos temas envolvidos, mas se limita à temática da nomenclatura indicada e de eventual confusão perante o eleitor.

Assim, não demonstrada *primo ictu oculi* a probabilidade de ser acolhido o direito invocado, deixa-se de apreciar o requisito do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

A posteriori, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral Eleitoral para emissão de parecer, nos termos do art. 269, § 1º, do Código Eleitoral.

Publique-se no mural eletrônico. Intimem-se.

Brasília (DF), 5 de novembro de 2020.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Relator

